

OFÍCIO/GG/ 113 /2016-SAD.

Cuiabá, 29 de dezembro de 2016.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual **GUILHERME ANTÔNIO MALUF**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Governador "Dante Martins de Oliveira"



Senhor Presidente,

Em cumprimento ao estabelecido nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, comunico a Vossa Excelência que decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 400/2016 que *"dispõe sobre os procedimentos e critérios para renegociação dos créditos adquiridos perante o Banco do Estado de Mato Grosso S.A. - BEMAT, em liquidação, pelo Governo do Estado de Mato Grosso, concernente aos Contratos de Compra e Venda dos Ativos, firmados em 16/12/1997, e dá outras providências"*, conforme as razões que acompanham o presente.

Atenciosamente,

**CARLOS FÁVARO**

Governador do Estado em exercício

## RAZÕES DE VETO

MENSAGEM Nº 102, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício das prerrogativas contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, comunico a Vossa Excelência as **RAZÕES DE VETO PARCIAL** apostas no Projeto de Lei nº 400/2016, que *“Dispõe sobre os procedimentos e critérios para renegociação dos créditos adquiridos perante o Banco do Estado de Mato Grosso S.A. – BEMAT, em liquidação, pelo Governo do Estado de Mato Grosso”*, aprovado por essa Casa Legislativa na Sessão Ordinária do dia 21 de dezembro de 2016.

O Projeto de Lei nº 400/2016, autoriza o Poder Executivo a renegociar os saldos devedores das operações de crédito ativas, adquiridas do Banco do Estado de Mato Grosso S.A. – BEMAT, em liquidação, pelo Governo do Estado de Mato Grosso, conforme o procedimento e os critérios que disciplina.

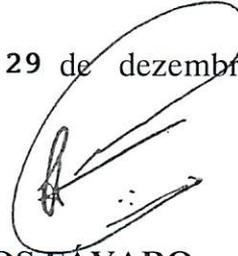
Em que pese o louvável propósito das alterações introduzidas no texto da proposição durante o seu processo legislativo, o artigo 17 do projeto precisa ser vetado por inconstitucionalidade.

Trata-se de dispositivo que autoriza o Poder Executivo a conceder anistia na totalidade dos valores correspondentes às dívidas vencidas oriundas do Fundo de Aval do Estado de Mato Grosso – FAE e do Fundo de Desenvolvimento Agroambiental de Mato Grosso – FUNDAGRO.

Ocorre que a referida autorização para exclusão do crédito tributário não veio acompanhada das exigências previstas no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e por, consequência, viola o art. 165 da Constituição Federal e enfraquece o princípio do equilíbrio orçamentário.

Por estas razões, Senhor Presidente, veto parcialmente, por inconstitucionalidade, o artigo 17 do Projeto de Lei nº 400/2016, submetendo-o à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 29 de dezembro de 2016.



**CARLOS FAVARO**  
*Governador do Estado em exercício*